

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009491-94.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: **ROSELANE ALVES DE MATTOS**

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra a cobrança perpetrada pelo réu pelo fato de ter efetuado um saque em dinheiro em uma determinada agência bancária.

Alega que ao fazer uso do seu cartão múltiplo acabou se descuidando e ao invés de sacar o dinheiro da sua conta poupança, acabou fazendo-o do cartão de crédito.

Em contestação o réu defendeu a regularidade da cobrança, eis que isenta de qualquer ilegalidade, ao mesmo tempo em que informou ter providenciado o estorno do valor reclamado diretamente na conta-corrente da autora no dia 19 de setembro p.p.

Intimada a se manifestar especificamente acerca dessa devolução, com a advertência de que o seu silêncio seria interpretado como concordância ao quanto alegado pelo réu, a autora não se pronunciou, deixando precluir o seu direito de produzir de outras provas que se contrapusessem à tal afirmação .



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Nesse aspecto, a pretensão deduzida não pode prosperar à míngua de suporte minimamente sólido que lhe desse respaldo.

Com efeito, ao deixar a autora de fazer contraprova às alegações do réu, confirmou tacitamente o estorno do valor que lhe havido sido descontado por conta do saque realizado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA